## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002973-20.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 903/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 364/2016

- DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 78/2016 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KARINA APARECIDA TEIXEIRA

Réu Preso

Aos 21 de junho de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como da ré KARINA APARECIDA TEIXEIRA, devidamente escoltada, acompanhada do defensor, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carla Cristina da Motta, a testemunha de acusação Lisandro Acacio Perna. As partes desistiram da inquirição da testemunha Vagner Rodrigues de Moraes o que foi devidamente homologado. Em seguida a ré interrogada, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A denúncia deve ser acolhida parcialmente. De fato, ocorreu a subtração, mas não exatamente como consta na denúncia. Pelos esclarecimentos da vítima a acusada chegou a se apossar da peça de bacalhau, escondendo-a, mas não chegou a sair do seu estabelecimento; ao contrário, consta que a ré se apossou do alimento e se dirigiu ao caixa, tentando disfarçar e pedindo água, quando a vítima exigiu que a mesma lhe entregasse a res furtiva. A confissão da ré, dizendo ter pego a peça de bacalhau, está em sintonia com a palavra da vítima. Embora o bem se trate de alimento, não é possível reconhecer o chamado furto famélico, uma vez que trata-se de figura apenas reconhecida em caráter muito excepcional e diante de prova de que a conduta seria imprescindível à sobrevivência, o que não é o caso dos autos, ademais, a ré ostenta várias condenações por furto, o que prova de que a subtração de bens alheios é uma constante em sua vida, o que também exclui qualquer tentativa de reconhecimento do furto famélico. O furto deve mesmo ser reconhecido na forma tentada, uma vez que a ré não saiu do local de onde a mercadoria foi retirada. Isto posto, requeiro a condenação da ré nos termos da denúncia. A ré ostenta várias condenações por furto, sendo reincidente, tornando incabível a pena restritiva de direito, enquanto que o regime deve ser o fechado em razão da multirreincidência e da personalidade voltada ao desfalque do patrimônio alheio. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal em razão da atipicidade material da conduta da ré, em virtude da aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do furto famélico, uma fez que o estado de necessidade encontra-se comprovado 'in re ipsa", ou seja, pela própria natureza da res furtiva. Entendendo que o sacrifício do patrimônio da vítima não era razoável, requer a redução da pena nos termos do artigo 24, § 2º, do CP. A ré não furtou para se enriquecer, sendo que pela própria natureza da coisa, infere-se que era para seu sustento para prover-lhe alguma necessidade. A "nobreza", do peixe, não retira o seu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

caráter alimentar. Sendo assim, de rigor o reconhecimento da excludente da ilicitude ou se assim não reconhecer, a aplicação da referida causa de diminuição de pena. Requer ainda diminuição da pena em dois terços, em razão do "iter criminis" percorrido. Requer fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da atenuante da confissão. Requer, por fim, de forma excepcional, o estabelecimento do regime inicial aberto, considerando a natureza e o valor da res furtiva, bem como requer que se considere que a ré já cumpriu quase que a totalidade da pena imposta, sendo por questão de política criminal, imperioso a imposição de pena em meio aberto. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. KARINA APARECIDA TEIXEIRA, RG 33.909.808, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal , porque no dia 16 de março de 2016, por volta das 16h00min, na Rua Episcopal, Centro, no interior do mercado municipal, precisamente Box 73 (Empório Brigante), nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, um quilo e quatrocentos gramas de bacalhau, marca Porto, gênero alimentício avaliado em R\$ 160,00 pertencentes ao referido estabelecimento comercial, representado por Carla Cristina Mota. Consoante o apurado, com o desiderato de desfalcar patrimônio alheio e em busca de dinheiro fácil, a ré ingressou no estabelecimento comercial vítima e tratou de apanhar o bem supradescrito, acomodando-o no entre as sacolas que trazia em suas mãos. De conseguinte, já na posse da res furtiva, dirigiu-se à saída do referido Box, ganhando os corredores do mercado municipal. Ocorre que a representante da empresa vítima, Carla Cristina Mota, estava atenta aos movimentos da denunciada e partiu em seu encalço, detendo-a ainda no interior do mercado municipal, impedindo que ele acessasse a via pública, tendo recuperado o bem subtraído. Diante dos fatos, a Polícia Militar foi acionada, oportunidade em que a denunciada confessou o seu desiderato criminoso e bem por isso foi presa em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pg.62). Recebida a denúncia (pg.69), a ré foi citada (pg.105) e respondeu a acusação através de seu defensor (pgs. 109/110). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com o reconhecimento do crime tentado e a Defesa pugnou pela absolvição alegando estado de necessidade, principio da insignificância, crime famélico. É o relatório. **DECIDO.** A ré, confessadamente, admite que pretendeu subtrair uma peça de bacalhau do armazém de secos e molhados existente no Mercado Municipal. Sua atitude foi percebida por funcionário e pelo proprietário do estabelecimento, impossibilitando a consumação do furto. A prova confirma toda essa situação. A ré não justificou a sua conduta, de forma que não se pode admitir o alegado estado de necessidade. Além disso, a ré deveria buscar nos meios normais e lícitos a solução de eventuais necessidades pelas quais estaria passando. Também não se pode acolher o princípio da insignificância, especialmente levando em conta o comportamento que ultimamente a ré vem praticando, que é o de lançar mão do patrimônio alheio. Não se pode relevar a conduta da ré a ponto de reconhece-la como atípica, posto que se trata de um comportamento reiterado. Tampouco reconhecer como "furto famélico", pois a ré certamente não estava querendo suprir necessidade de alimentação diante da natureza da mercadoria subtraída. O caso é de condenação. O crime foi tentado, como já reconheceu o Dr. Promotor de Justiça, cuja ação da ré foi interrompida logo no início da execução. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar a ré por tentativa de furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, mesmo reconhecendo que a ré é possuidora de maus antecedentes por já registrar condenações pelo mesmo crime, mas verificando que se tratou de furto de pequeno valor e sem consequência para a vítima, delibero estabelecer a pena-base desde logo no seu mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência, em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, interrompido logo no início da execução, imponho a redução de dois terços, tornando definitiva a pena resultante. CONDENO, pois, KARINA APARECIDA TEIXEIRA à pena de quatro (4) meses de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Sendo a ré reincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, que reputo suficiente para o caso. Agora, verificando que ela já cumpriu três quartos da pena imposta, restando apenas menos de um mês para atingir o cumprimento, com fundamento no artigo 387, § 2°, do CPP, determino que o restante da pena a cumprir seja feito no regime aberto, de prisão albergue domiciliar, devendo ser estabelecidas as condições deste regime em termo apartado, onde a ré será advertida, oficiando-se à direção do presídio para que ela seja liberada. Deixo de responsabilizá-la pela taxa judiciária por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: